



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

“Art. 33. ....

.....

§ 1º É obrigatório que seja proferida resposta à consulta de que trata o inciso VI do *caput* no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo, suspendendo-se este prazo no caso de solicitação de documentos complementares.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta de que trata o inciso VI do *caput*, o prazo para sua declaração é de noventa dias.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir maior previsibilidade e eficiência na resposta às consultas tributárias, estabelecendo prazos claros para a Administração Pública. Essa medida é essencial para promover segurança jurídica aos contribuintes e evitar impactos negativos sobre a economia decorrentes da incerteza tributária.

O ambiente econômico demanda agilidade na tomada de decisões, e a falta de respostas tempestivas às consultas tributárias pode gerar entraves operacionais e incertezas para empresas e empreendedores. A demora na definição de obrigações fiscais pode levar a interpretações divergentes, autuações inesperadas e até retração de investimentos. Assim, o prazo máximo de 360



dias para resposta, com suspensão em caso de solicitação de documentos complementares, é um avanço para o bom funcionamento da economia.

A previsão de prazos para a Administração Pública responde a um princípio constitucional essencial: a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). A Lei nº 11.457/2007 já estabelece um prazo de 360 dias para a decisão administrativa federal em matéria tributária. A emenda propõe que esse mesmo critério seja adotado para a resposta às consultas tributárias do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), proporcionando coerência normativa e um parâmetro objetivo para os contribuintes.

Nos casos em que a consulta tributária seja ineficaz devido à ausência de documentos ou ao descumprimento de requisitos formais, não há justificativa para a demora na resposta. Tais vícios podem ser identificados rapidamente por meio de uma análise preliminar. Assim, a fixação do prazo de 90 dias para declaração da ineficácia da consulta assegura maior celeridade e evita o desperdício de tempo e recursos por parte dos contribuintes e da administração tributária.

Esta emenda apresenta os seguintes benefícios para a Administração Tributária e para os Contribuintes:

# Segurança Jurídica: a previsibilidade dos prazos reduz a margem de incerteza para empresas e cidadãos;

# Desburocratização: evita que processos se arrastem indefinidamente por falta de definição de prazos, o que contribui para a eficiência da gestão tributária; e

# Melhoria do Ambiente de Negócios: as empresas terão maior clareza sobre suas obrigações fiscais, favorecendo o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em síntese, a presente emenda visa aprimorar o ambiente jurídico e tributário brasileiro ao estabelecer prazos razoáveis para a resposta às consultas e para a declaração de sua ineficácia quando aplicável. Essa medida fortalece



o princípio da eficiência administrativa, garante segurança aos contribuintes e melhora a relação entre o Fisco e o setor produtivo.

Ante o exposto, a aprovação desta emenda se faz necessária para aprimorar o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

